



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.420.297 - PE (2011/0107967-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ
WALBER DE MOURA AGRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO HOLDING S/A
ADVOGADO : MARCUS COSTA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. Aplicável a Súmula nº 126/STJ quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficientes para manter a decisão recorrida e a parte não interpõe recurso extraordinário.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.420.297 - PE (2011/0107967-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Pernambuco contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento pelo óbice da Súmula nº 126/STJ.

No presente regimental, o agravante alega que não basta a referência no recurso para dar ao acórdão recorrido fundamento constitucional, pois a interposição do recurso extraordinário seria estéril ante a ausência de debate na decisão recorrida de temas constitucionais.

Assevera que o acórdão recorrido se fundou em legislação infraconstitucional e que a ofensa aos dispositivos da Constituição seria no máximo indireta e reflexa.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial aviado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.420.297 - PE (2011/0107967-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Extrai-se dos autos que o fundamento constitucional foi usado de forma direta pelo acórdão recorrido, hipótese de incidência da Súmula nº 126/STJ, ante a ausência de interposição de recurso extraordinário.

Assim, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a' e 'c', da Constituição Federal, teve o seguimento negado por abrigar o acórdão recorrido fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional e a parte recorrente não interpor recurso extraordinário, hipótese de incidência da Súmula 126, do Superior Tribunal de Justiça.

No agravo, sustenta-se a não incidência da Súmula 126, do STJ, porquanto a análise do tema discutido na lide foi realizado unicamente à luz do disciplinamento previsto na Lei nº 8.934/94.

É o relatório.

DECIDO.

Sem respaldo a presente insurgência.

Observa-se que, de fato, o Tribunal a quo usou fundamentos da Constituição Federal e de lei federal para julgar a lide, ao consignar que:

'A competência concorrente do art. 24, III, da Constituição Federal, aludida pela JUCEPE, não autoriza o Estado a criar norma exigindo documento diverso dos relacionados pela Lei nº 8.934/94, mormente mediante decreto, que, no direito brasileiro, somente serve para assegurar o fiel cumprimento da lei' (fl. 138).

Correta, portanto, a decisão agravada quanto à aplicação da Súmula 126/STJ, pois o acórdão recorrido se assentou em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficientes para manter a decisão recorrida e a parte não interpôs o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0107967-7

AgRg no
Ag 1.420.297 / PE

Números Origem: 00142528020104050000 142528020104050000 200783000150478

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ
WALBER DE MOURA AGRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO HOLDING S/A
ADVOGADO : MARCUS COSTA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças - Registro de Empresa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ
WALBER DE MOURA AGRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO HOLDING S/A
ADVOGADO : MARCUS COSTA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.